



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0002480-91.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE IGARAPÉ MIRI (VARA ÚNICA)

IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA Nº 24.399)

PACIENTE: TOMÁS PINHEIRO PANTOJA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA DELITIVA QUE REFLETE A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o Juízo singular apontado concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e havendo motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, evidenciando sua periculosidade a partir da gravidade concreta da conduta delitiva, em tese, praticada, não cabe o deferimento da ordem.
2. É incabível a discussão da tese de negativa de autoria, tendo em vista que o habeas corpus é remédio constitucional que exige prova pré-constituída evidente, sem a possibilidade de dilação probatória ou exame aprofundado dessa matéria.
3. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).
4. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0002480-91.2017.8.14.0000



ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE IGARAPÉ MIRI (VARA ÚNICA)
IMPETRANTE: JORGE DIAS (OAB/PA N° 24.399)
PACIENTE: TOMÁS PINHEIRO PANTOJA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Dias, em favor de Tomas Pinheiro Pantoja, contra ato construtivo da liberdade do paciente aplicado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri, em razão da suposta prática do delito tipificado nos artigos 217-A e 213, ambos do Código Penal.

O impetrante alega que a Denúncia contra o paciente foi oferecida em 10/02/2017 e até apresente data não houve manifestação do Juízo da Comarca. Da mesma forma, aponta que houve interposição de pedido de revogação de prisão preventiva em 01/02/2017, com parecer desfavorável do MP, e até o momento não decidido.

Além disso, sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da falta de motivação para a custódia cautelar.

Em complemento, defende a tese da negativa de autoria dos crimes em questão e assevera que o coacto possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Des. Mairton Marques Carneiro que indeferiu o pedido liminar (fls. 82-84), requisitou informações à autoridade coatora e, após, determinou que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações às fls. 87-89v.

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ, porém, no mérito, pela sua denegação, face a inexistência de constrangimento ilegal.

Às fls. 112-119 foi juntado Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Os autos vieram-me redistribuídos em 24/03/2017.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange ao Recurso em Sentido Estrito interposto nestes autos, visando combater a decisão que indeferiu o pedido liminar, cumpre esclarecer que é incabível na espécie, razão pela qual não conheço do recurso.

Dito isto, passo ao exame do mérito do Habeas Corpus.

Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho como



certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar.

No que diz respeito a alegada ausência de manifestação do Juízo a quo quanto à Denúncia e ao pedido de revogação da prisão preventiva, a mencionada ausência não prospera.

Isto porque, conforme informações prestadas pelo juízo apontado como coator, a Denúncia foi recebida 16/02/2017 e o paciente foi devidamente citado em 20/02/2017, estando os autos em Secretaria aguardando resposta escrita do acusado (fl. 89 v.), e o pedido de revogação foi julgado prejudicado, pois a decisão que decretou a preventiva foi ratificada (fls. 109), portanto, o coacto não sofre constrangimento algum nesse sentido, concluindo-se que o processo tramita regularmente.

Noutro giro, ao contrário do que foi sustentado no mandamus, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, demonstrando a diretiva atacada, de maneira clara e indubitosa, a necessidade da segregação preventiva do paciente, encontrando respaldo, em especial, na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual.

Visando afastar qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto (fls. 89). Confira-se:

(...) Com efeito, conforme se extrai do contexto fático descrito nos autos, a conduta do representado demonstra que sua liberdade compromete não somente a garantia da ordem pública, ante os indícios de que o representado ainda persiste no incontrolável impulso em satisfazer sua lascívia aproveitando-se da vulnerabilidade da neta, como também da instrução processual, considerando o sentimento de medo e pavor implantado nas vítimas pelo representado através de extrema conduta violenta e mediante grave ameaça, circunstâncias estas que imprimem densa razoabilidade jurídica à conclusão, adstrita à cognição própria desta fase procedimental, de que é necessária a segregação cautelar do representado. (...)

Tenho para mim que a simples leitura da decisão reproduzida já é suficiente para elidir a alegação do impetrante de que o decreto de segregação cautelar não apresenta a devida motivação, pois está respaldado em elementos concretos, pelos quais são perfeitamente demonstradas a existência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, bem como a evidente necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual, ante a gravidade do delito e da conduta periculosa do paciente revelada em um primeiro olhar, já que as vítimas são as próprias filhas e neta do coacto.

Dos elementos informativos constantes nos autos, extrai-se que o coacto é pessoa violenta, que abusava sexualmente de suas três filhas e lhes ameaçava para não contarem o que sofriam.

Os depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial revelam o sentimento de medo e temor que nutrem em relação ao acusado, não sendo capaz de afastar tais anseios a declaração da mãe das ofendidas anexada aos autos.



Oportuno transcrever trecho do depoimento de uma das vítimas, in verbis:

(...) foi abusada por várias vezes desde os 05 anos até os 24 anos aproximadamente; não falavam entre si sobre o assunto pois viviam sobre ameaças de seu pai de matar sua mãe; com o nascimento de sua sobrinha Kelly, filha de Thais, hoje com 3 anos, resolveram enfrentar seu pai, dizendo que, caso ele fizesse algo com Kelly, iriam denuncia-lo; ele percebeu que ela começou a dar indiretas sobre o fato para sua mãe Zara; por isso ele bateu nela (depoente) com tampa de uma panela de pressão (...) (fls. 88/88v.).

Restando, portanto, evidente o sentimento de pavor e temor implantado pelo coacto nas vítimas, impõe-se a segregação cautelar, nos moldes da decisão do juízo a quo, a fim de se evitar prejuízo a instrução processual, e até mesmo preservar a integridade física das ofendidas.

Sobre o tema, vale trazer à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA NA SENTENÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE E DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS: NETAS DO PACIENTE, COM 11 e 7 ANOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS VÍTIMAS. CLAMOR PÚBLICO. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o paciente teria praticado os crimes de estupro de vulnerável e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de adolescente e de vulnerável, por diversas vezes, em desfavor de suas netas, à época com 11 e 7 anos, as quais residiam com ele), revelando a periculosidade social do agente e a necessidade de garantia da ordem pública (temor das vítimas) e de assecuração da aplicação da lei penal. Ademais, o Magistrado de primeiro grau também noticiou o clamor público gerado pela prática dos delitos, por se tratar de cidade



pequena, do interior do Estado.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (...)

7. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 386.716/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017). (grifo nosso)

No que diz respeito a tese de negativa de autoria, a discussão sobre provas e fatos acerca do crime imputado ao paciente não cabe em sede de habeas corpus, eis que o rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída evidente, sem a possibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, segue julgado do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

2. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em recurso de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via recursal eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

4. As circunstâncias em que ocorreu o delito - no qual o recorrente, durante dois meses, constrangeu a vítima a ter com ele relações sexuais e praticar atos libidinosos, tendo ela 12 (doze) anos de idade quando se iniciou o abuso sexual, revelam uma gravidade exacerbada a justificar a segregação



preventiva, sendo de relevo destacar que o réu era patrão da genitora da ofendida na época dos atos delitivos.

5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o recorrente em local incerto e não sabido desde a instauração do inquérito policial, reforça a necessidade da segregação, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC 78.478/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Por fim, em que pese o eminente advogado impetrante ter aduzido que o acusado é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas circunstâncias subjetivas, por si só, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator